



SUFFRAGIUM

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

SET/DEZ 2005

v.1 n.1



Fortaleza-Ce
2005

A FALSA DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL E SUA REPERCUSSÃO NA ESFERA PENAL

Marcelo Roseno de Oliveira

*Juiz Coordenador da Escola Superior da
Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC*

1 INTRODUÇÃO

Não é novidade que nos últimos anos os Tribunais e Juízos Eleitorais vêm implementando várias medidas de depuração do cadastro eleitoral, bastando que se rememore, em rápida digressão, os batimentos nacionais efetuados pelo TSE; os habituais procedimentos para extirpar duplicidades e cancelar inscrições de eleitores falecidos; as verificações *in loco* de domicílios; além das revisões do eleitorado, tudo com o objetivo de que se alcance a fidedignidade dos dados e da composição do próprio corpo eleitoral, impedindo que se proliferem as fraudes.¹

Remanescem, ainda assim, por motivos diversos, incursões com o objetivo de fraudar o cadastro eleitoral, assomando de inegável relevo, neste campo, a falsa declaração de domicílio eleitoral, o que é por demais encontrado em várias Zonas Eleitorais, com especialidade nos períodos que antecedem eleições municipais.²

O Código Eleitoral, como cediço, sanciona com cancelamento a inscrição realizada por eleitores que infringirem as regras do domicílio eleitoral (CE, 71, I), daí se poder afirmar validamente que aqueles que omitam ou falseiem dados e que ainda assim logrem êxito no deferimento do pedido³ estão sujeitos à exclusão do cadastro, o que pode se dar a qualquer tempo, observado, por imposição constitucional, regular procedimento, com as franquias da ampla defesa e do contraditório, o qual pode ser iniciado inclusive pelo Juiz Eleitoral.⁴

Além da sanção político-administrativa, com a exclusão do corpo eleitoral, o Código Eleitoral valorou como crime a inscrição fraudulenta do eleitor, o que se constata da redação de seu art. 289, *verbis*:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Sendo da própria estrutura federativa a existência de entes políticos autônomos, dotados de autogoverno, nos quais os cargos diretivos no Executivo e no Legislativo são preenchidos mediante eleições específicas, nas quais, como é óbvio, imperam diferentes delimitações de circunscrição eleitoral, a definição do domicílio eleitoral assume inegável importância, de modo a garantir que a vontade popular a ser respeitada nas urnas provenha daqueles que, de fato, guardem ligação com a base territorial respectiva.⁵⁻⁶

Nesse contexto, as eleições municipais são inegavelmente pródigas quanto a episódios de tentativas de fraude do cadastro eleitoral, mediante ações de políticos inescrupulosos, que arregimentam eleitores de outros Municípios e os conduzem

gratuitamente ao Cartório Eleitoral da Zona em que pretendem concorrer, buscando formar verdadeiros “currais eleitorais”⁷.

O combate a essa prática tem, contudo, encontrado enormes obstáculos, dentre os quais a posição hoje sedimentada no colendo Tribunal Superior Eleitoral quanto ao conceito de domicílio eleitoral.

2 DOMICÍLIO ELEITORAL: CONCEITO E INTERPRETAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL

O domicílio civil, segundo definição legal, é o lugar em que a pessoa natural reside com ânimo definitivo (CC, 70), enquanto o domicílio eleitoral, a teor do art. 42, P. Único, do CE, é o lugar de residência ou moradia do eleitor, não se reportando, assim, ao elemento psicológico (*animus*). A distinção entre os conceitos tem permitido maior flexibilidade quanto à compreensão do domicílio eleitoral, que é fartamente proclamado como mais amplo que o domicílio civil.

Tanto assim que, em inúmeros julgados, a Justiça Eleitoral tem autorizado a inscrição de eleitores em Zonas Eleitorais nas quais mantenham vínculos de ordem familiar, profissional, comunitária, etc, ainda que ausente o elemento material (residência).⁸ Ilustram tal posição os seguintes arestos do TSE:

“I - O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.” (TSE, RESPE 16397, Rel. Min. Jacy Garcia Vieira, DJ 09.03.01).

“Domicílio eleitoral. O domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil.”

A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas).” (TSE, ARESPE 18124, Rel. Min. Jacy Garcia Vieira, julg. 16.11.00).

“1. Demonstrado o interesse eleitoral, o vínculo afetivo, patrimonial e comunitário da eleitora com o município e não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ato do seu alistamento, mantém-se o seu domicílio eleitoral.” (TSE, AG 2306, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 15.09.00).

“1. O TSE, na interpretação dos arts. 42 e 55 do CE, tem liberalizado a caracterização do domicílio para fim eleitoral e possibilitado a transferência - ainda quando o eleitor não mantenha residência civil na circunscrição - à vista de diferentes vínculos com o município (histórico e precedentes).” (TSE, RESPE 18803, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.02).

Como se vê, o colendo TSE firmou posição no sentido de autorizar a inscrição eleitoral, ainda quando o eleitor não tenha residência na circunscrição em que formulado o requerimento, bastando que comprove a existência de vínculos de variada ordem.

Em decisão recente, apreciando recurso em pedido de transferência eleitoral do ex-Deputado Federal Lindbergh Farias, candidato a Prefeito do Município de Nova Iguaçu/RJ, o TSE deu provimento ao inconformismo, autorizando a operação, considerando, dentre outros elementos, que, quando candidato à Câmara dos Deputados, o recorrente recebera votos naquele Município e que já fora agraciado com o título de cidadão honorário, o que seria suficiente para provar os vínculos políticos, sociais, afetivos, independentemente da residência⁹.

O certo é que a interpretação liberalizante do conceito de domicílio eleitoral, com a admissão irrestrita de vínculos, poderá redundar em breve num total descontrole do cadastro eleitoral, impondo medidas dispendiosas e extremas como as revisões do eleitorado, que tantos transtornos acarretam para os cidadãos¹⁰.

Além disso, o elastério traz repercussões na esfera penal.

3 AFALSADECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO E SUA REPERCUSSÃO NA ESFERA PENAL

Como dito, o Código Eleitoral prevê, em seu art. 289, a figura do delito eleitoral de inscrição fraudulenta, sancionando o eleitor que omita ou falseie dados por ocasião do requerimento à Justiça Eleitoral.

Embora se reporte à inscrição, está assentado no colendo TSE que o tipo penal em referência abrange também os pedidos de transferência formulados fraudulentamente. Para a Corte Superior, inscrição seria o gênero, do qual a transferência seria espécie, de modo que em ambos os casos estaria o agente passível de punição nos termos do art. 289, do CE.¹¹

Para a transferência eleitoral, é forçoso lembrar que ela está condicionada aos seguintes requisitos: a) recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio até o 151º dia anterior à eleição; b) transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência; c) residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/82, art. 8º); e d) prova de quitação com a Justiça Eleitoral.

Em que pese estar a transferência condicionada à prova de “residência” do eleitor, não se há fugir à conclusão de que a jurisprudência do TSE tem entendido por sua flexibilização, admitindo seja suprido o requisito pela existência de vínculos, aplicando-se, neste caso, o mesmo posicionamento antes reportado.

Cumprе ressaltar, ainda, que há diferença conceitual entre alistamento e inscrição, conforme ensina Suzana Camargo Gomes: “(...) o alistamento caracteriza-se como o conjunto de atos tendentes a habilitar a pessoa ao exercício da cidadania, constituindo-se na realidade em um processo, enquanto que a inscrição se apresenta como uma de suas fases. Assim, inscrição e alistamento não podem ser tomadas como expressões totalmente sinônimas, sendo a primeira uma parte integrante do processo que é levado a efeito junto à Justiça Eleitoral.(...) Na verdade, o alistamento compõe-se, primacialmente, de duas fases, sendo uma onde há a formulação e entrega do requerimento, juntamente com os documentos necessários, e outra, onde, após o exame e diligências necessárias, se procede ao deferimento ou indeferimento do pedido” (autora cit., in Crimes Eleitorais, p.89, RT, São Paulo, 2000).

Assim, o agente que postula inscrição eleitoral, aí incluída a transferência, e declara falsamente seu domicílio perante a Justiça Especializada, comete o crime do art. 289, do CE, estando passível de sofrer as punições ali previstas.

A valoração penal do fato, contudo, há de considerar a maleabilidade conceitual do domicílio eleitoral, de modo que não se pode acolher como fraudulenta a inscrição fundada em comprovado vínculo patrimonial, familiar, social, comunitário, afetivo, etc.

Outrossim, não se deve olvidar que o próprio Código Eleitoral, a exemplo do Código Civil, admite a pluralidade de domicílios, importando para o eleitor a possibilidade de que requeira a inscrição em quaisquer deles, sem que tal importe na prática do crime do art. 289, do CE.

Para Fávila Ribeiro, a fraude *“há de consistir sempre no emprego de meios astuciosos, de artimanhas, atos escritos ou orais, aptos a levarem outrem a erro. (...) Assim acontece em fazer instruir o pedido de inscrição com documento material ou intelectualmente falso, adulterando nome, idade ou local de residência, enfim todo dado relevante à efetivação do alistamento”* (autor cit., in *Direito Eleitoral*, 4ª ed., p. 560/561, Forense, Rio, 1996).

Outro ponto relevante é determinar o momento da consumação do crime: quando do mero preenchimento do RAE, ou quando do deferimento por parte do Juiz Eleitoral. A resposta à questão é dada por Suzana de Camargo Gomes: *“(...) cabe destacar que o art. 289 do Código Eleitoral, ao erigir como figura delituosa a conduta de inscrever-se, fraudulentamente, para fins eleitorais, evidentemente não exigiu como necessário, para a consumação do delito, estar completo o processo de alistamento do eleitor, pois, se assim fosse, teria o legislador se utilizado do verbo “alistar-se” para descrever o ilícito, o que não ocorreu”*.

E arremata a ilustre autora: *“Assim, com o preenchimento, assinatura e apresentação do formulário frente à Justiça Eleitoral, eivado de fraude, consumado está totalmente o crime, não sendo necessário o seu exaurimento, que seria ocorrente quando do deferimento do pedido pelo juiz eleitoral, com a conseqüente expedição do título de eleitor. A conduta típica se concretiza no momento em que dolosamente são apresentados os dados fraudulentos, visando a obtenção da inscrição”*.(autora e ob. cits., p.95/96).

A mesma resposta é dada por Marcos Ramayana, em seu Código Eleitoral Comentado, 1ª ed., p. 445: *“Para a consumação do delito basta a inserção de dados e informações no documento de forma fraudulenta, pois não é necessário que o Juiz Eleitoral, servidor público eleitoral ou o Promotor Eleitoral verifiquem o local de residência informado falsamente no documento”*.

Trata-se, portanto, de crime formal, cuja consumação independe do resultado. Assim, para que aperfeiçoe o delito, é suficiente que o eleitor tenha inserido declarações falsas no RAE. Ainda assim, é possível encontrar diversos julgados das Cortes Eleitorais admitindo que o mero preenchimento do RAE configura o crime em sua forma tentada.

Neste sentido, decidiu o colendo TSE:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS - TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA - ART. 289 DO CE.

IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS ALEGAÇÕES DE SEREM VERÍDICAS AS DECLARAÇÕES POR DEMANDAREM INCURSÃO APROFUNDADA DA MATÉRIA PROBATÓRIA.

TRANSFERÊNCIA QUE NÃO SE CONCRETIZOU - TENTATIVA PASSÍVEL DE PUNIÇÃO - ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES TSE.

RECURSO NAO PROVIDO.” (TSE, RHC 27, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 19.11.99)

Firmando igual entendimento, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

“ RECURSO - CONCURSO DE CRIMES (ELEITORAL E COMUM) - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ELEITORAL - ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - TENTATIVA - ART. 299 DO CÓDIGO PENAL - CONCURSO MATERIAL COM FALSIDADE IDEOLÓGICA.

Em se tratando de concurso de crimes (eleitoral e comum conexo), a competência para processar e julgar é da Justiça Eleitoral.

Incorre nas penas do art. 289 do Código Eleitoral c/c a art. 14 do Código Penal quem tente inscrever-se fraudulentamente eleitor.

Caracteriza-se o concurso material com o crime previsto no artigo 299 do CP se anteriormente o eleitor conseguiu fazer documento de identidade falso.” (TRE-SC, RCRIME 355, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

Na doutrina de Edson de Resende Castro, em recentíssima obra:

“Durante o alistamento eleitoral, acontece, com alguma frequência, declaração falsa de domicílio eleitoral. A conduta, segundo a jurisprudência, pode caracterizar o crime do art. 289 do Código Eleitoral, já que a falsidade teve como objetivo, como finalidade a inscrição eleitoral. Se o crime é descoberto posteriormente ao deferimento da inscrição, terá ele se consumado. Do contrário, quando evidenciado durante o processo de inscrição, naquela fase em que o Juiz pode converter o julgamento em diligência e determinar a constatação in loco, a falsidade conduzirá ao pedido de indeferimento, daí que o alistando terá apenas tentado inscrever-se fraudulentamente. Neste caso, incide a regra do art. 14, II, do Código Penal.” (autor cit. in Teoria e Prática do Direito Eleitoral, 1ª ed., p. 367, Mandamentos, BH, 2004).

4 AFALSADECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL E O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CE, 350)

Nos julgados de nossas Cortes Eleitorais, não é raro encontrar a falsa declaração de domicílio eleitoral sendo tipificada como crime do art. 350 do Código Eleitoral, que prevê:

Art. 350 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena: reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, se o documento é público, e reclusão até 3 (três) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo Único – Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada.

O tipo repete a figura do art. 299, do Código Penal, todavia com a peculiaridade de que a incriminação, no caso, ocorre quando a falsidade ideológica tem fins eleitorais.

Parece claro que o eleitor que mente sobre seu domicílio perante a Justiça Eleitoral, está a inserir declaração falsa em documento público (RAE), o que ensejaria, em primeira análise, a subsunção da conduta à figura do art. 350, do CE¹².

Tal constatação, porém, leva a duas inafastáveis indagações: a) seria possível punir o eleitor que declara falsamente o domicílio perante a Justiça Eleitoral como sujeito ativo dos crimes previstos nos artigos 289 e 350 do Código Eleitoral, sem que tal importe num *bis in idem*? b) havendo um conflito aparente de normas, qual dos dois crimes deve prevalecer?

A resposta à primeira indagação pode ser facilmente alcançada. É óbvio que o infrator não pode ser punido pelos dois crimes, isto é, a conduta (única) não há de ser valorada como crime de inscrição fraudulenta e falsidade ideológica eleitoral, sob pena de que o agente seja punido duas vezes pelo mesmo fato, violando o postulado *non bis in idem*, e negando-se o princípio da unidade do ordenamento jurídico¹³.

Já quanto à segunda pergunta, tem-se que o conflito aparente de normas, cuja existência se impõe reconhecer, deve ser resolvido pelo critério da consunção (*lex consumens derogat legi comsumptae*), prevalecendo a figura do art. 289, do Código Eleitoral em detrimento da falsidade ideológica, vez que esta é um meio para que se pleiteie a inscrição fraudulenta.

Assentado que o crime do art. 289, do CE é formal e, nessa qualidade, se perfaz com a singela ocorrência da falsa declaração de domicílio perante a Justiça Eleitoral, ainda que indeferido o RAE, tem-se que a inserção de inidônea declaração em documento público se caracteriza como crime-meio para a prática do crime-fim de inscrição fraudulenta¹⁴.

Ainda que se acolhesse critério diverso para resolver o conflito aparente, como faz Suzana de Camargo Gomes, ao final se alcançaria idêntica conclusão, ou seja, a prevalência da figura do art. 289 sobre a do art. 350, do texto codificado.¹⁵

Por igual razão, descabe o enquadramento cumulativo da conduta como crimes de inscrição fraudulenta e uso de documento falso, este previsto no art. 353, do Código Eleitoral, quando o eleitor, por exemplo, não se limitando à inverídica declaração, instrui o RAE com falso comprovante de residência. Afigura-se claro, nesses casos, que a falsa declaração e o uso do documento falso são absorvidos pelo delito de inscrição fraudulenta, importando a dupla tipificação em afronta ao *non bis in idem*.

A capitulação (equivocada) da falsa declaração de domicílio como crimes dos arts. 289 e 350 (ou 353), do Código Eleitoral, acaba por impor gravame ao acusado, pois afasta a possibilidade de suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95)¹⁶.

É que, no caso, as penas mínimas cominadas isoladamente aos delitos são de um ano de reclusão (Código Eleitoral, art. 284), e, somadas, ultrapassam, por obviedade, o limite permitido para o gozo do benefício, o que já restou sedimentado na Súmula 243, do STJ¹⁷, impossibilitando, em primeiro exame, a suspensão.

Neste tocante, cumpre asseverar que a eventual capitulação errônea do delito não deve ensejar a rejeição da denúncia, pois o réu se defende dos fatos e não da qualificação jurídica que a eles se dispensa.

Doutro lado, há entendimento jurisprudencial a refutar a possibilidade de que, em sede de *habeas corpus*, seja discutida a capitulação do crime.

Assim, cabe ao Juiz Eleitoral, por ocasião da sentença, concluindo se tratar de crime único, proceder à corrigenda (*emendatio libelli*), renovando vista dos autos ao Promotor Eleitoral para que se manifeste sobre a possibilidade do *sursis* processual, embora assente que se trata de faculdade do MPE e não de direito subjetivo público do acusado.¹⁸

5 CONCLUSÕES

De todo o exposto, é possível assentar as seguintes conclusões:

a) a falsa declaração de domicílio perante a Justiça Eleitoral, prática por demais encontrada nas diversas Zonas Eleitorais de nosso país, reclama sanções de natureza político-administrativa e penal, sendo aquela representada pelo cancelamento da inscrição eleitoral, e esta pela prática do crime de inscrição fraudulenta, previsto no art. 289, do CE;

b) a valoração penal do crime de inscrição fraudulenta, que inclui a operação de transferência, quando fundado na falsa declaração de domicílio, há de considerar a maleabilidade conceitual que vem sendo adotada pelas Cortes Eleitorais quanto à definição de domicílio eleitoral, representada pela admissão de que o eleitor, mesmo não residindo no Município, seja nele eleitor, desde que comprovados vínculos de ordem variada;

c) o crime de inscrição fraudulenta é formal e resta consumado diante da singela inserção de dados falsos no RAE, sendo irrelevante que o pedido seja ou não aceito;

d) há equívoco em pretender tipificar a falsa declaração de domicílio como crime do art. 350, do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), pois é ela o meio para que consume o crime-fim (inscrição fraudulenta);

e) no conflito aparente de normas, há de prevalecer, segundo o critério da consunção, apenas o crime do art. 289, do CE, que absorve o do art. 350, e o do art. 353, ambos do texto codificado, malferindo o *non bis in idem* o enquadramento da conduta em duas figuras típicas;

f) nessa hipótese, deve o Juiz Eleitoral, por ocasião da sentença, proceder à *emendatio libelli*, fazendo prevalecer delito único, possibilitando que o MPE se manifeste sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo (L. 9099/95, art. 89), a qual, a princípio, resta afastada em virtude da incidência dos dois crimes.

6 BIBLIOGRAFIA CITADA

1. CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro, 8ª ed., EDIPRO, São Paulo, Brasil, 2000;
2. CASTRO, Edson de Resende. Teoria e Prática do Direito Eleitoral, 1ª ed., Mandamentos, Belo Horizonte, Brasil, 2004;
3. GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais, 1ª ed., RT, São Paulo, Brasil, 2000;
4. MICHELS, Vera Maria Nunes, Direito Eleitoral, 3ª Edição, Livraria do Advogado, Porto Alegre, Brasil, 2004;
5. PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Saraiva, São Paulo, Brasil, 1999;
6. RAMAYANA, Marcos. Código Eleitoral Comentado, 1ª ed., Roma Victor Editora, Rio de Janeiro, Brasil, 2004;
7. RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral, 4ª ed., Forense, Rio de Janeiro, Brasil, 1996.

(Footnotes)

¹ Não obstante a adoção do sistema eletrônico de votação, e de todos os benefícios que dele advieram, especialmente quanto a evitar a prática de inúmeras fraudes por ocasião da recepção dos votos, ainda remanesce a possibilidade de que ilícitos eleitorais sejam cometidos quando da identificação do eleitor, o que é facilitado pela ausência de título eleitoral com fotografia – ou outros dispositivos de segurança – e pela dispensa de apresentação de documento de identificação pessoal para que o eleitor seja admitido a votar, salvo em caso de dúvida ou impugnação da identidade, justificando o rigor na depuração do cadastro eleitoral.

² Para ilustrar a assertiva, basta que se diga que no Município de Jaguaribara/CE, integrante da 72ª ZE, com aproximadamente 7.000 eleitores, foram indeferidos mais de cem pedidos de transferência eleitoral durante a fase final de alistamento com vistas à eleição municipal de 2004, dada a ausência de comprovação de residência ou qualquer outro vínculo do pretendente com o Município, tudo atestado mediante verificação *in loco*, ensejando a deflagração de diversas ações penais eleitorais contra os agentes envolvidos.

³ Os Juízes Eleitorais devem dispensar rigor à aferição da veracidade dos dados relativos ao domicílio eleitoral, atuando de modo a, tanto quanto possível, indeferir pedidos fraudulentos. Todavia, com o sistema *on line* de emissão de títulos, a propugnar a necessidade de que ao eleitor se entregue desde logo o documento, as inspeções *in loco* são feitas após a inserção dos dados no cadastro eleitoral, impondo-se o oportuno cancelamento na hipótese de constatada a falsidade da declaração.

⁴ O art. 74, do Código Eleitoral prevê que: “A exclusão será mandada processar ex officio pelo Juiz Eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.

⁵ Sobre a relação entre circunscrição eleitoral e domicílio, cf. Direito Eleitoral, Vera Maria Nunes Michels, 3ª Edição, p. 42, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2004;

⁶ O art. 86, do Código Eleitoral estabelece que: “Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município”.

⁷ A preocupação do legislador com tal prática ensejou medida extrema em 1995, quando da edição da Lei 9.100, que regulou a eleição municipal do ano seguinte (Lei do Ano), e que estabeleceu em seu art. 73, § 1º: “No ano de 1996 não será permitida a transferência de eleitores de um município para outro do mesmo Estado nem entre municípios limítrofes pertencentes a estados diferentes.”

⁸ Acolhendo o posicionamento do TSE, o e. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará editou a Resolução Nº 172/99, que estabelece, em seu Art. 1º, que todos os pedidos de inscrição e transferência sejam instruídos com comprovação de residência do alistando. No § 1º, do mesmo artigo, determina que a comprovação de residência poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ter o eleitor nascido no Município, ser o mesmo residente, *ter vínculo profissional, patrimonial, ou comunitário no Município*, a exemplo de contas de luz, água, ou telefone, envelopes de correspondência, nota fiscal, contracheque, cheque bancário, documento do INCRA, entre outros a critério do Juiz. A mesma norma afasta a possibilidade de que os denominados “atestados de residência” emitidos pelas autoridades policiais, detentores de cargos eletivos, ainda que licenciados, e pelos servidores municipais ou estaduais exercentes de cargos de confiança, sejam utilizados para fins de comprovação do domicílio eleitoral (art. 1º, § 4º, da Res. Nº 172/99-TRE/CE).

⁹ Vide TSE, RESPE 23721. A decisão está assim ementada: “DOMICÍLIO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA - RESIDÊNCIA - ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) - VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS. - Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.” (TSE, RESPE 23721, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 04.11.04).

¹⁰ Calha rememorar que a revisão pode ser determinada, dentre outros casos, quando o número de eleitores supere 65% (sessenta e cinco por cento) do número de habitantes, segundo a população projetada pelo IBGE (vide art. 58, § 1º, III, da Res. 21.538/03-TSE).

¹¹ Conferir TSE, RESPE 15.177, Rel. Min. Mauricio Correa, julg. 16.04.98.

¹² Neste sentido, cf. Joel J. Cândido: “A inscrição nova ou transferência de título eleitoral, omitindo-se o verdadeiro endereço ou inserindo no formulário próprio endereço falso, não caracteriza esse crime (art. 289), mas sim o do art. 350 do Código Eleitoral.” (autor cit., in *Direito Eleitoral Brasileiro*, 8ª ed., p. 285).

¹³ Sobre o tema, assevera Luiz Regis Prado: “O concurso aparente de leis penais (segundo alguns, concurso ideal impróprio, concurso aparente de tipos) diz respeito à interpretação e aplicação da lei penal. Verifica-se na situação em que várias leis são aparentemente aplicáveis a um mesmo fato, mas, na realidade, apenas uma tem incidência. Sendo assim, não há verdadeiramente concurso ou conflito, mas tão-somente aparência de concurso, visto que exige transgressão real de apenas uma lei penal, o que dá lugar também a um único delito.(...) Fundamenta-se no princípio da coerência sistemática e na máxima ne bis in idem, que veda punir duplamente o mesmo fato, como decorrência lógica do princípio da unidade do ordenamento jurídico” (autor cit., in *Curso de Direito Penal Brasileiro*, Parte Geral, Saraiva, SP, 1999).

¹⁴ Sobre o dissenso, conferir Edson de Resende Castro, *Teoria e Prática do Direito Eleitoral*, 1ª ed., p. 367, Mandamentos, BH, 2004: “No entanto, a jurisprudência eleitoral já entendeu que essa declaração falsa de endereço, perante a Justiça Eleitoral, caracteriza sim o crime do art. 350 do Código Eleitoral, que é a falsidade ideológica eleitoral.

”¹⁵ Entendendo que o conflito se resolve pelo critério da especialidade, embora transcrevendo decisão judicial em que se aplica a consunção, assevera a autora citada: “Em síntese, a figura típica do art. 289 do Código Eleitoral é específica ao tratar, de forma particular, a questão da inscrição fraudulenta de eleitor, pelo que não é caso de aplicação da norma do art. 350 do mesmo texto codificado, mesmo que a fraude esteja consubstanciada na falsidade de documento para fins eleitorais”. (autora e ob. cits., p. 102).

¹⁶ Sobre a possibilidade de que aos crimes eleitorais seja aplicado o benefício da suspensão condicional do processo, vide TSE, Res. 21.294, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 07.11.02, havendo ressalva apenas para os crimes que contam com sistema punitivo especial.

¹⁷ STJ, Súmula 243: “O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.”

¹⁸ Cf. STJ, RESP. 539770/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.11.03: “A Eg. Terceira Seção desta Corte assentou o entendimento de que a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas uma faculdade do titular da ação penal pública, devendo, todavia, eventual divergência entre o Parquet e o Juiz acerca do cabimento da proposta ser resolvida à luz do mecanismo estabelecido no art. 28, do Código de Processo Penal. (EResp nº 185.187/SP, de que fui relator, DJ de 22.11.99).”